



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LEI Nº 2.641 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 1.331 de 8 de janeiro de 1985, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclua-se antes do art. 1º da Lei Municipal nº. 1.331 de 8 de janeiro de 1985, o TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES e o CAPÍTULO I - DA FINALIDADE, alterando-se ainda a redação do dispositivo retro mencionado, com os termos e redações a seguir:

**“TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Itabuna, em matéria de proteção à saúde, higiene pública, bem-estar público, segurança e enfrentamento da violência contra a mulher e de gênero, ordem pública, costumes, proteção ao verde, prevenção de incêndio e combate ao fogo, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, do tratamento da propriedade, dos logradouros e bens públicos, estatuidos as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo e aplicação das normas contidas nesta Legislação, toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

§ 2º. O Prefeito e os Servidores Públicos do Município de Itabuna observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 2º. Aplicam-se aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos, subsidiariamente os princípios gerais de direito, competindo a resolutividade também ao Prefeito Municipal devendo, nesta última hipótese, ser observado os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e no Ordenamento Jurídico Municipal, na Legislação Federal e ou Estadual aplicáveis a matéria e desde que não conflitante com regramento normativo legal deste Município e, nesta mesma condição e em último, os Pareceres proferidos pelos Órgãos Técnicos e Competentes das áreas respectivas.”





Art. 2º. O art. 253 seus incisos e §§ alterado pelas Leis Municipais nºs. 2.425, de 30 de maio de 2018, 2.463, de 29 de agosto de 2019 e 2.466, de 17 de setembro de 2019, passam a vigorar com as alterações desta Legislação, cujos termos transcreve-se:

“ (...)

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS E DA
INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRESTADORES DE
SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA
Seção I
Do Comércio, Prestadores de Serviços e da Indústria

Art. 253. Sem prejuízo do atendimento às determinações desta Lei, bem como de outras que pela natureza do ramo ou atividade comercial, de prestação de serviços e ou industrial estejam submetidas, a expedição do alvará de funcionamento, em caráter permanente, provisório ou eventual, exigirá do interessado a afixação de placas indicativas em local visível e de fácil acesso, dispondo sobre:

I - proibição de ingresso e permanência de pessoa (s) utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte sua (s) face (s);

II - atendimento prioritário às pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, os obesos e com deficiência física, intelectual ou sensorial, inclusive àquelas com Transtorno do Espectro Autista ou aos seus acompanhantes quando estas não exercerem por si atos da vida civil e negócios jurídicos;

III - “DENUNCIE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, CRIMES ENVOLVENDO EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO INFANTIL. NÃO SE CALE!. DISQUE 100.”;

IV - “ABUSO, ASSÉDIO, EXPLORAÇÃO SEXUAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DE GÊNERO É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 180.”.

§ 1º. A autuação, na hipótese de uma primeira inobservância ou infração pelo proprietário ou responsável legal do estabelecimento comercial, de prestação de serviços e ou industrial, quanto a afixação das placas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, ou a execução deste procedimento em desacordo com os termos desta Lei, implicará na expedição de notificação ao autor da conduta omissiva ou comissiva por fiscal (is) do Órgão da Administração Municipal que atua (m) na fiscalização das atividades anteriormente mencionadas, para fins de atendimento ao regramento jurídico em até 15 (quinze) dias, contados da data de recepção da respectiva notificação e ou, conforme o caso, da sua postagem pela Empresa dos Correios.

§ 2º. Após a hipótese definida no § 1º deste artigo, em se verificando reincidência quanto a afixação das placas ou a execução deste procedimento em desacordo com os termos desta Lei, a conduta omissiva ou comissiva, ensejará a aplicação de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.





§ 3º. Verificada a ocorrência das hipóteses definidas nos §§ 1º e 2º desta Lei, aplicar-se-á multa progressiva, acrescentando-se ao quantitativo de UFM's definido no parágrafo anterior um percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais do aludido indexador municipal e assim por diante, tomando-se como base o montante da Unidade Fiscal Municipal atribuída anteriormente, até o limite de 50 (cinquenta) UFM'S por cada reincidência.

§ 4º. O disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, aplica-se as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, as entidades e órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itabuna.

§ 5º. O alvará de funcionamento para bares, restaurantes, lanchonetes, casas de eventos e as autorizações para vendedores ambulantes e comerciantes, que atuem no fornecimento de bens nos ramos anteriormente citados, inclusive de alimentos, que envolvam risco à saúde pública, fica condicionado a oferta dos produtos, unicamente, por meio de utensílios reutilizáveis e ou material biodegradável, devidamente embalados quando for a hipótese, consoante regras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e/ou da Vigilância Sanitária deste Município.

§ 6º. A autuação, na hipótese de uma primeira inobservância ou infração pelo proprietário ou responsável legal dos estabelecimentos referidos no § 5º deste artigo implicará na expedição de notificação ao autor da conduta omissiva ou comissiva por fiscal (is) do Órgão da Administração Municipal que atua(m) na fiscalização das respectivas atividades, para fins de atendimento ao regramento jurídico em até 15 (quinze) dias, contados da data de recepção da respectiva notificação e ou, conforme o caso, da sua postagem pela Empresa dos Correios.

§ 7º. Após a hipótese definida no § 6º deste artigo, em se verificando reincidência, a conduta omissiva ou comissiva, ensejará a aplicação de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais.

§ 8º. Verificada a ocorrência das hipóteses definidas nos §§ 6º e 7º desta Lei, aplicar-se-á multa progressiva, acrescentando-se ao quantitativo de UFM's definido no parágrafo anterior um percentual de 50% (cinquenta por cento) a mais do aludido indexador municipal e assim por diante, tomando-se como base o montante da Unidade Fiscal Municipal atribuída anteriormente, até o limite de 50 (cinquenta) UFM'S por cada reincidência.

§ 9º. As exigências definidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, estende-se a albergues, casas noturnas, clubes públicos ou privados, casas e espaços recreativos de eventos e shows/festas, circos, parques, exposições, estandes, shopping centers, estações de transportes de massa, igrejas e centros/espacos religiosos, centros de recuperação e reabilitação, postos de saúde, clínicas/hospitais, escolas e ou cursos pré-vestibulares ou profissionalizante da rede pública e ou privada, salão e centros de beleza, casa de massagem, sauna, academias, centros de treinamento e atividades correlatas e similares.
(...)"





Art. 3º. Os recursos necessários para a execução e despesas decorrentes desta Lei respeitarão a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 4º. Promova-se os ajustes necessários a Lei Municipal nº. 1.331, de 08 de janeiro de 1985 - Código de Posturas do Município de Itabuna, consolidando-se ao texto desta Legislação às modificações promovidas por esta Lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos que atuam nas **atividades comerciais, de prestação de serviços e ou industrial** que à data de publicação desta Lei já disponham de alvará de localização e funcionamento, fica deferido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem e, por conseguinte atenderem a exigência advinda da alteração promovida por esta Legislação à Lei Municipal nº. 1.331, de 08 de janeiro de 1985 - Código de Posturas do Município de Itabuna.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido no “**caput**” deste artigo inicia-se da data de publicação desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, para fins de adequação à Legislação vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual se processará nos termos do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Itabuna, sem prejuízo da publicidade no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as redações dos arts. 1º e 2º do TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, seu CAPÍTULO I – DA FINALIDADE; o texto do art. 253 seus incisos e §§ do TÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA, seu CAPÍTULO I e sua SEÇÃO na forma constante das Leis Municipais nºs. 1.331 de 08 de janeiro de 1985 e 2.425 de 30 de maio de 2018 – Código de Posturas do Município, e, em sua totalidade as Legislações alteradoras do art. 253, também Municipais, de nºs. 2.463 de 29 de agosto de 2019, 2.466, de 17 de setembro de 2019 e 2.478 de 24 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma
CASTRO:409358175 digital por AUGUSTO
49 NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO

Prefeito

ROSIVALDO PINHEIRO Assinado de forma digital por
MENDES DOS SANTOS ROSIVALDO PINHEIRO MENDES
DOS SANTOS
Dados: 2023.11.17 11:49:02 -03'00'
ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS

Secretário de Governo

